



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37218.005193/2006-53  
**Recurso n°** 143.496 Voluntário  
**Acórdão n°** 2806-00.113 – 6ª Turma Especial  
**Sessão de** 2 de junho de 2009  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** CENTRO EDUCACIONAL SILVA ARAÚJO LTDA  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 29/06/2005

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

FALTA DE CORREÇÃO DA INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA.IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da falta impede a concessão do atualmente extinto favor fiscal de relevação da penalidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Rogério de Lellis Pinto.

## Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração n.º 35.739.716-9, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. O valor da multa aplicada é R\$ 11.017,50 (onze mil e dezessete reais e cinquenta centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, a empresa, mesmo regularmente intimada, deixou de apresentar o Livro Diário e as folhas de pagamento para todo o período solicitado (07/1997 a 03/2005).

A empresa apresentou defesa, fls. 32, na qual requer a relevação da penalidade, alegando haver corrigido a infração.

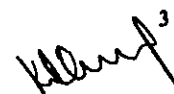
A Delegacia da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro - Norte exarou a Decisão Notificação – DN n.º 17.402.4/0225/2006, fls. 48/50, declarando procedente o lançamento e indeferindo o pedido de dispensa da multa, em razão da ausência de saneamento da falta.

Inconformada, a empresa apresentou recurso, fl. 63, no qual, pede a reforma da decisão de primeira instância em face das grandes dificuldades financeiras por que passa a empresa. Acrescenta que pode justificar a falta dos livros contábeis e que está convencida quanto a sua obrigatoriedade, além de que não tem intenção em burlar a lei.

Foram juntadas ao recurso as folhas de pagamento das seguintes competências: 01/2005, 07/2004, 02/2003, 01/2003, 04/2002 e 08/2001. Também acompanhou a peça recursal o Livro Diário n.º 01.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 104/105, pugnano pelo desprovimento do recurso. Afirma-se que a empresa, mesmo no recurso, não apresentou todos os documentos sonogados durante a ação fiscal.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os pressupostos de tempestividade e legitimidade foram cumpridos. Quanto ao depósito para garantia de instância, esse foi suprido pela guia colacionada. Assim, merece conhecimento o presente recurso.

A contenda resume-se em verificar se há possibilidade de concessão da relevação da multa, haja vista que a empresa confessou a infração.

Vejo que esse pedido não pode ser acatado. A legislação previdenciária estatua requisitos objetivos para que esse favor seja concedido. Eis o que dispunha, até a sua revogação pelo Decreto n.º 6.727/2009, o art. 291, § 1.º do RPS:

*§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa eram cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, mesmo que os documentos apresentados no recurso saneassem a infração, o que não ocorreu, ainda assim o pedido não poderia ser atendido, posto que os documentos somente foram apresentados com o recurso e a legislação exigia a regularização da falta até a decisão de primeira instância administrativa.

Aspectos relativos à análise da situação econômico-financeira da recorrente deixam de ser consideradas na ponderação sobre o seu pedido, por absoluta falta de previsão legal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator